

Ao Conselho Nacional do Ministério Público
Pregão Eletrônico 90001/2026
Processo SEI n.º 19.00.6150.0002989/2025-03
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90001/2026.
E-mail: daniellepatriciaadvocacia@gmail.com

O Sindiserviços/DF — Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ n.º 00.530.626/0001-00, sede no SCS Quadra 02, Bloco C, Edifício Jockey Club, 5.º andar, salas 501 a 511, CEP 70.302-912, Brasília/DF, e-mail: sindiservicosdf@gmail.com por sua advogada que esta subscreve, vem por intermédio desta apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026

processo SEI n.º 19.00.6150.0002989/2025-03, publicado no dia 01/04/2026 no Diário Oficial da União, edição 62, seção 3, página 273.

1. DOS FATOS

O Sindiserviços/DF é constituído legalmente desde 26 de abril de 1979, registro sindical n.º 46000.002511/2005–80, representante da categoria dos trabalhadores das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal, conforme CCT DF000026/2026 e Certidão Sindical.

No dia 01/04/2026, em publicação no Diário Oficial da União, foi divulgado o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 proveniente do Conselho Nacional do Ministério Público e, ao mesmo passo, a divulgação de seu edital no portal de compras públicas.

O objeto do certame trata **da contratação de empresa especializada na prestação**

dos serviços terceirizados de almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, carregador, encarregado-geral, jardineiro, lavador de veículos, marceneiro modelista, operador de fotocopiadora, operador de mesa telefônica e recepcionista, com fornecimento integral de mão de obra, materiais de consumo, equipamentos, EPIs e uniformes necessários, de forma contínua, executada com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ao analisar o edital então publicado, verificou-se em seu item 6.19 que foram utilizados como base os valores de salários, benefícios e auxílio alimentação da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindiserviços/DF.

6.19 Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que a definição dos valores de salários, benefícios e auxílio alimentação, para todos os postos de trabalho, teve como base as Convenções de Trabalho SEAC-SINDSERVIÇOS 2025/2026; SEAC-SINTTEL 2025 e Resolução da Associação dos Bibliotecários e Profissionais da Ciência da Informação do Distrito Federal – ABDF de 25 de outubro de 2025.

Contudo, anteriormente, em seu item 4.13 informa que não deverão ser previstos na planilha de custos e formação de preços as despesas referentes aos benefícios do Plano de Saúde, Assistência Odontológica, Seguro de vida e Auxílio Morte/Funeral.

4.13. As despesas com benefícios como Plano de Saúde, Assistência Odontológica, Seguro de Vida e Auxílio Morte/Funeral, ou outros de natureza similar, não deverão ser incluídas na planilha de custos e formação de preços.

2. DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À COERÊNCIA INTERNA DO EDITAL

A violação à vinculação ao instrumento convocatório e a coerência interna do edital é observada quando analisamos conjuntamente os itens 4.13 e o 6.19 do Edital.

Ora, enquanto um dos itens expressa que, para auferir os valores de salários, benefícios e auxílio alimentação para todos os postos de trabalho, utilizou-se como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindiserviços/DF, o outro determina que, nas propostas

apresentadas, não deverão ser incluídas na planilha de custos e formação de preços as despesas com benefícios referentes ao Plano de Saúde, Assistência Odontológica, Seguro de Vida e Auxílio Morte/Funeral. Contradição essa fica mais evidente quando observamos o item 6.24:

6.24 O pregoeiro deve verificar se as previsões do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicados pela Administração estão sendo contempladas na Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial, quando o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante for diferente da norma coletiva paradigma utilizada pela Administração.

A Administração Pública está vinculada às regras por ela própria estabelecidas no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é juridicamente admissível que o órgão utilize determinada Convenção Coletiva para formação do preço de referência, reconheça implicitamente sua aplicabilidade à categoria, e, simultaneamente, proíba que os licitantes cotem integralmente os custos dela decorrentes.

Tal conduta gera flagrante contradição interna do edital, violando os princípios da segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas licitantes que vierem a contratar trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindiserviços/DF encontram-se obrigadas ao cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, não lhes sendo juridicamente permitido suprimir, restringir ou selecionar, de forma discricionária, quais cláusulas econômicas ou sociais observarão na execução contratual.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 do Sindiserviços/DF, em sua Cláusula Septuagésima Quinta – Processo Licitatório, dispõe expressamente que:

“As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.”

A referida norma coletiva estabelece, de forma expressa, benefícios obrigatórios de natureza econômica a serem observados pelas empresas no processo licitatório e por consequência na execução contratual.

- **Auxílio-Alimentação** – Cláusula Décima Sétima;
- **Plano Ambulatorial** – Cláusula Décima Nona;
- **Assistência Odontológica** – Cláusula Vigésima;
- **Seguro de Vida / Assistência Funeral** – Cláusula Vigésima Primeira.

Tais parcelas possuem natureza obrigatória e cogente, integrando o custo mínimo legal da contratação da mão de obra abrangida pela norma coletiva, razão pela qual não podem ser livremente afastadas pelo edital ou pelas empresas participantes do certame.

Nesse contexto, ao vedar expressamente a inclusão desses benefícios na planilha de custos e formação de preços, o edital cria exigência incompatível com a realidade jurídica e econômica da contratação, impondo aos licitantes a apresentação de propostas dissociadas dos encargos efetivamente incidentes sobre a mão de obra.

Em outras palavras, o instrumento convocatório induz os licitantes à formulação de propostas artificialmente subdimensionadas, incompatíveis com os custos reais da execução contratual, comprometendo a exequibilidade das propostas e estimulando, ainda que indiretamente, o descumprimento da norma coletiva aplicável.

Tal cenário afronta não apenas a obrigatoriedade de observância integral da Convenção Coletiva, mas também os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que compromete a formação de preços compatíveis com a execução regular do contrato.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a retificação do edital, a fim de assegurar que a planilha de custos reflita integralmente os encargos trabalhistas e convencionais efetivamente

incidentes sobre a contratação, em estrita observância à Convenção Coletiva aplicável as categorias profissionais envolvidas.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos, requer que:

- a) Seja recebida e acolhida a presente impugnação;
- b) A retificação do edital de licitação, para que seja autorizada a inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de todos os benefícios econômicos previstos na Convenção Coletiva do Sindiserviços/DF.

DANIELE PATRÍCIA COSTA DE SOUZA:71032827149
Assinado de forma digital por DANIELE PATRÍCIA COSTA DE SOUZA:71032827149
Dados: 2026.04.13 18:16:34 -03'00'

Brasília/DF, 13 de abril de 2026

Danielle Patrícia Costa de Souza
OAB/DF 37.555

Pedro Henrique Bilu
Estagiário